



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ELENICE DE LIMA - EPP
ENDEREÇO: R: Getúlio Vargas, 190 - Centro - ARACOIABA - CE
CGF: 06.280.400-6
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.17381-2
PROCESSO Nº : 1/000205/2014**

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE. Autuado REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1569/15

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa através da DIEF, do Extrato do Simples Nacional e com base nas inf. do lab. Fiscal, constatamos falta de escrituração N.Fiscais de entradas no valor de 188.632,8."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Processo: nº 1/000205/2014
Julgamento : nº 1569/15

fls. 02

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares do Auto de Infração fls. 3/4;
Mandado Ação Fiscal nº 2013.31979 fls. 5;
Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33782 fls. 6;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.37135 fls. 7;
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 8;
Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais fls.10;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.16157 fls. 11;
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 13;
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 15;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 14.

Considerando a ausência da relação das notas fiscais que não foram escrituradas, como também a origem da Base de cálculo, encaminhamos o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para os devidos esclarecimentos.

O Laudo Pericial encontra-se apenso às fls. 17/20. Apesar de tomar ciência, o contribuinte não se manifestou em relação ao trabalho pericial desenvolvido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Reporta-se os autos à constatação da autuada ter deixado de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias no exercício de 2008.

Esclarecemos, que aos Contribuintes do ICMS são impostas várias obrigações, entre elas a de entregar as informações mensalmente ao fisco e a de proceder as escriturações nos livros apropriados, que no caso reporta-se ao livro Registro de Entradas.

Visando exercer maior controle fiscal, e resguardar os interesses do estado evitando desta forma a evasão de receita, o Dec. 24.569/97, título II, capítulo I, exige do contribuinte a escrituração de seus livros



Processo: nº 1/000205/2014

fls. 03

Julgamento : nº 1569/15

fiscais, compreendendo entre eles o livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Ao presente caso convém destacar o objeto da acusação que refere-se a falta de escrituração, cuja obrigatoriedade advém do art. 269 do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis":

"Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas".

A análise da lide nos leva ao convencimento de que a ação fiscal em questão deve ser acatada em sua totalidade, pois a parte não trouxe provas para invalidar a falta de escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas de mercadorias, citadas na acusação, o que poderia conduzir este caderno de prova a outro caminho processual. Ao deixar de escriturar os documentos de aquisição de mercadoria no livro fiscal citado, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Art. 874 do RICMS.

Após a realização do trabalho pericial, conforme constatações detalhadamente descritas às fls. 17/20 do laudo, verifica-se que o montante da base de cálculo é de R\$ 188.715,04 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais e quatro centavos) e o valor do ICMS devido é de R\$ 18.871,50 (dezoito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) fls. 20. Na verdade, a base de cálculo constante do AI e Informações Complementares foi transcrito com erro, uma vez que a planilha que dá sustentação ao processo tem o valor efetivo das notas fiscais não escrituradas.

Em razão da infração cometida, entendemos por aplicar à empresa infratora a penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, "in verbis":



Processo: nº 1/000205/2014
Julgamento : nº 1869/15

fls. 04

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.”


DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 18.871,50 dezoito mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos**), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO

MULTA R\$ 18.871,50

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 22 de junho de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário